

## **LEI N° 7475**

### **REESTRUTURA O SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

#### **Capítulo I**

##### **Do Serviço de Estacionamento Rotativo Municipal**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reestruturar o Sistema de Estacionamento Rotativo de Cachoeiro de Itapemirim, instituindo o pagamento pelo estacionamento de veículos por período de tempo determinado nas regiões do município consideradas pólos geradores de tráfego.

**Art. 2º** O Sistema de Estacionamento Rotativo de Cachoeiro de Itapemirim poderá ser operado e mantido diretamente pelo município ou por intermédio de terceiros, consistindo no estabelecimento de áreas específicas para estacionamento previamente delimitadas pela Administração Municipal e devidamente sinalizadas na forma da legislação de trânsito, obedecendo os princípios instituídos pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

**Parágrafo único.** A operacionalização e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo quando realizada por terceiros dependerá de procedimento licitatório na modalidade prevista na Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações e na Lei Federal nº 8.987/1995.

**Art. 3º** O Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata a presente Lei, compreende a cobrança pela utilização do espaço público por veículos automotores.

**Parágrafo único.** Os veículos automotores de duas rodas deverão utilizar as áreas pré-determinadas pela municipalidade como bolsões de estacionamento, estando vedada aos seus condutores a utilização do espaço público destinado ao estacionamento rotativo dos demais veículos.

**Art. 4º** O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará:

**I** - as áreas destinadas ao estacionamento rotativo e os critérios de isenção quando for o caso;

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 5361 de 20/06/2011

**II** - os dias e horários de funcionamento;

**III** - os valores a serem cobrados.

**§ 1º.** Fica estabelecido que a quantidade mínima de vagas a serem disponibilizadas pelo município para a exploração do serviço de estacionamento rotativo é de 600 (seiscentas) vagas para automóveis e 300 (trezentas) vagas para veículos automotores de duas rodas, sem prejuízo da disponibilização de novas vagas pela municipalidade.

**§ 2º.** O quantitativo de vagas disposto no parágrafo anterior respeitará os limites legais estabelecidos para estacionamentos especiais de idosos e pessoas com mobilidade reduzida estabelecidos nas Resoluções de nº. 303/2008 e 304/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**§ 3º.** Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de estudos técnicos específicos dos setores responsáveis pelas áreas de planejamento urbano, trânsito e mobilidade identificarem as regiões pólos geradoras de tráfego aptas a receberem o serviço de estacionamento rotativo.

**§ 4º.** O estabelecimento do valor da tarifa por tempo de permanência deverá se sustentar em estudos técnico-financeiros que considerem os custos da gestão do serviço, e no programa mais amplo de gestão dos espaços urbanos preconizados pelo "Plano de Mobilidade do Município de Cachoeiro de Itapemirim" e aprovado pelos conselhos do Plano Diretor Municipal, Conselho Municipal de Transportes e Tarifas e Conselho Municipal de Trânsito.

**Art. 5º** A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos será efetuada por:

**I** - exploração direta pelo município; ou,

**II** - delegação nas condições definidas no edital, observado os dispositivos da Lei Federal nº 8.987/1995.

**Art. 6º** Os veículos automotores estacionados nos locais destinados ao Sistema de Estacionamento Rotativo em desacordo com as regras instituídas serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro e suas alterações, especialmente o art. 24, VI, VII, X, XVI.

**§ 1º.** Caberá exclusivamente aos agentes públicos competentes a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 2º.** Compete aos agentes operadores do Sistema de Estacionamento Rotativo a verificação do cumprimento das normas estabelecidas para o serviço de estacionamento, visando o controle da utilização, compatibilidade do veículo à



vaga, o pagamento e demais procedimentos necessários.

**Art. 7º** O uso do estacionamento rotativo e o não pagamento devido, aplicar-se-á os dispositivos da Resolução nº 302/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Parágrafo único.** As áreas situadas em frente a hospitais, prontos-socorros e outros locais considerados estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis e de carga e descarga não integrarão as vagas para exploração do serviço de estacionamento de que trata esta Lei, que serão regulamentadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** Considerar-se-á irregular a utilização na área do estacionamento rotativo municipal, o veículo que:

**I** - ocupe irregularmente as vagas demarcadas;

**II** - não pague pelo período de ocupação da vaga;

**III** - apresente incorreção ou rasuras nos dispositivos de cobrança quando impressos;

**IV** - permaneça na vaga após o período de 15 minutos depois de expirado o prazo regulamentar;

**V** - ocupe as vagas especiais destinadas a idosos e a pessoas com necessidades especiais sem portar a identificação fornecida pela municipalidade.

**§ 1º.** É obrigatório o pagamento pelo uso do estacionamento rotativo respeitado o valor, os limites de tempo e os demais pré-requisitos a serem estabelecidos.

**§ 2º.** O descumprimento dos dispositivos deste artigo sujeita o infrator às penalidades estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

## Capítulo II

### Do Estacionamento para Carga e Descarga

**Art. 9º** Os veículos que necessitam de efetuar carga ou descarga de mercadorias dentro do espaço destinado ao estacionamento rotativo deverão respeitar as regras estabelecidas para o serviço.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta Lei, sujeitará o infrator às penalidades previstas Código de Trânsito Brasileiro e as demais previstas em legislação

municipal.

**Art. 10.** Aos veículos empregados nos serviços de carga e descarga não serão permitidos o depósito de cargas nas pistas de rolamento e passeios públicos, sujeito a aplicação das normas regulamentadoras de trânsito.

**Art. 11.** A utilização das vagas de estacionamento de veículos para a colocação de caçambas somente será permitida fora do horário de funcionamento do rotativo, desde que observadas às determinações estabelecidas nas normas municipais.

**Parágrafo único.** As caçambas que se encontrarem ocupando vagas do estacionamento rotativo durante o horário de funcionamento do serviço serão removidas ao depósito público pelos agentes públicos competentes, sujeitando o seu proprietário ao recolhimento dos valores relativos aos custos de transporte e armazenamento, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei.

### Capítulo III

#### Da Destinação dos Recursos Captados pela Exploração do Serviço

**Art. 12.** Os recursos provenientes da exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo de que trata esta Lei serão utilizados em prol do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, excetuados aqueles necessários à disponibilização e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo.

**§ 1º.** Os recursos de que trata o presente artigo deverão ser depositados em instituição financeira oficial em conta específica a ser criada pelo Município, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde.

**§ 2º.** O Conselho Municipal de Saúde ficará responsável pela análise da prestação de contas da utilização dos recursos captados pela exploração do serviço de estacionamento rotativo.

**§ 3º.** A prestação de contas de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada trimestralmente quando da realização das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Saúde ou extraordinariamente mediante solicitação do seu presidente.

### Capítulo IV

#### Das Disposições Gerais

**Art. 13.** A criação e demarcação das vagas a serem operadas pelo serviço de estacionamento rotativo de que trata esta Lei deverá observar o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Art. 14.** Os casos omissos serão tratados pela Administração Municipal através dos setores responsáveis pelo planejamento urbano, trânsito e mobilidade.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n<sup>os</sup> 3.972, 10 de outubro de 1994; Art. 3<sup>o</sup> da Lei 6.032, de 21 de novembro de 2007 e 7.409, de 07 de junho de 2016; e demais disposições em contrário.

**Art. 16.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de junho de 2017.

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal